



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer telegráfica, e a assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.		ASSINATURAS		130\$
		As 3 séries	Ano 240\$	
		A 1.ª série	90\$	48\$
		A 2.ª série	80\$	43\$
		A 3.ª série	80\$	43\$
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio				
O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescído do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.				

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:442 — Concede isenção de direitos de importação a onze fardos e duas caixas, contendo tecidos e calçado, enviados do Brasil como oferta para obras de beneficência a cargo do Instituto de Acção Social.

Despacho ministerial — Determina que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 3 de Abril de 1941, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina e fixa a respectiva percentagem e o preço de venda.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 35:443 — Classifica de monumentos nacionais e de interesse público vários imóveis em diversos distritos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:442

Foi solicitada ao Governo isenção de direitos de importação para onze fardos e duas caixas com tecidos e calçado enviados do Brasil como oferta para obras de beneficência a cargo do Instituto de Acção Social.

Atendendo a que no caso presente se verificam circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 29:539 e 30:268, respectivamente de 18 de Abril de 1939 e 12 de Janeiro de 1940;

Considerando o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos de importação a onze fardos e duas caixas contendo tecidos e calçado, com o peso bruto total de 1:000 quilogramas, sendo dez fardos com a marca I. A. S. e os n.ºs 1, 3 a 8 e 11 a 13 e um com a marca Instituto de Acção Social e o n.º 9, e duas caixas, sendo uma com a marca I. A. S. e o n.º 10 e outra com a marca  e o n.º 6:376, expedidos do Rio de Janeiro, no vapor *Serpa Pinto*, pela casa Sousa Baptista, Limitada, com destino ao Instituto de Acção Social, com sede em Lisboa, no Largo de S. Mamede, 1.

Art. 2.º O calçado e os tecidos a que é concedida isenção de direitos terão exclusivo uso e aplicação nos organismos de beneficência dependentes do Instituto destinatário.

§ único. A aplicação, diversa da que fica consignada neste decreto, dos artigos que por ele são isentos de direitos será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1946. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Determino que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 3 de Abril de 1941, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Determino mais que por cada 100 quilogramas de petróleo se empreguem 10 gramas do novo corante, cujo preço de venda fixo em 60\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 35:443

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Bragança

Concelho de Mogadouro — Castelo da vila.